

DECRETO Nº 134/2010

Regulamenta a Lei Complementar n.º 015 de 16 de abril de 2010, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar n.º 15 de 16 de abril de 2010.

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS - e Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 1°. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Rio das Ostras, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II Das Informações Necessárias à NFS-e

- Art. 2°. A NFS-e, conforme modelo constante do anexo integrante deste decreto, conterá no mínimo as seguintes informações:
- I número seqüencial;
- II -número do Recibo Provisório de Serviços-RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III código de verificação de autenticidade;
- IV data e hora da emissão;
- V identificação do prestador de serviços:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;



- e) inscrição municipal;
- VI identificação do tomador de serviços:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail", se houver;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ:
- e) inscrição municipal;
- VII discriminação do serviço;
- VIII valor total da nota;
- IX valor da dedução, se houver;
- X valor da base de cálculo;
- XI identificação dos serviços em conformidade com os Subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, observada a tabela de correlação entre a Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal (Cnae-Fiscal) e o Subitem da LC 116/03; (*Redação dada pelo Decreto nº 638 de 26 de outubro de 2012*)
- XII alíquota e valor do ISS;
- XIII valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIV indicação de não-incidência, isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XV indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVII indicação de opção do prestador de serviços pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XVIII Valores das retenções federais de Confins, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.
- §1°. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Rio das Ostras" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e".
- §2°. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



- §3°. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;
- §4º No caso de erro no preenchimento do campo "Discriminação dos Serviços", após a emissão da nota será possível retificar o texto por meio de Carta de Correção emitida através do sistema de NFS-e, no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, mantendo-se inalterados todos os outros campos, dados e valores.
- Art. 3º No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total do documento.

Seção III Da Emissão da NFS-e

- Art. 4°. É obrigatória a emissão de NFS-e para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio das Ostras, desde que não vedados nos termos do art. 4°-A, observado o disposto no §6° do art. 4°. (*Redação dada pelo Decreto nº 460, de 27 de janeiro de 2012*)
- §1º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o prestador de serviços em atividade a menos de um exercício completo, deverá considerar a receita bruta tratada no caput proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.
- §2°. Todos os prestadores de serviços que entenderem estar desobrigados da emissão de NFS-e deverão apurar, em janeiro de cada exercício, a receita bruta do exercício anterior, relativamente a todos os estabelecimentos, obrigando se a emitir NFS e a partir do próprio mês de apuração, caso a receita bruta apurada seja igual ou superior ao valor constante no caput. (Revogado pelo Decreto nº 460, de 27 de janeiro de 2012)
- §3º Uma vez atingido ou superado o limite mínimo estipulado no caput deste artigo, a obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior aos limites estabelecidos naquele artigo. (Revogado pelo Decreto nº 460, de 27 de janeiro de 2012)
- §4º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria de Fazenda, que deve ser solicitada no endereço eletrônico "https://spe.riodasostras.rj.gov.br", mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.
- §5°. A autorização de emissão de NFS-e uma vez deferida é irretratável.
- §6º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em conformidade com os dispositivos deste decreto.
- §7º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretária de Fazenda, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.



Art. 4°-A A emissão de NFS-e será vedada:

I- aos profissionais autônomos;

- II- às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III- às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros; e
- IV- às empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias.
- Art. 5°. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "https://spe.riodasostras.rj.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil.
- §1°. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- §2°. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
- §3°. A Secretaria de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.
- Art. 6°. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços RPS, conforme modelo em anexo, disponível também no endereço eletrônico "https://spe.riodasostras.rj.gov.br", e que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento, respeitado o prazo estabelecido no art. 10.
- Art. 7°. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos, respeitado o prazo estabelecido no art.10.
- Art. 8°. O RPS na forma do modelo em anexo, está dispensado da Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
- § 1°. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
- § 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF.
- Art. 9°. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).



- § 1°. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.
- § 2°. A critério do contribuinte as notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos mediante aposição de carimbo contendo a expressão "RPS Deverá ser substituído por NFS-e", ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria de Fazenda.
- § 3°. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.
- Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6° e 7°, deverá ser substituído por NFS-e até o 10° (décimo) dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- § 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.
- § 2°. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 3°. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.
- § 4°. No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo do caput deve ser contado a partir da data de autorização de emissão de NFS-e.

Seção IV Do Documento de Arrecadação

- Art. 11. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISS, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.
- §1°. Não se aplica o disposto no "caput":
- I aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional;
- II aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;



III - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da retrocitada Lei.

IV - ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e Decreto Municipal nº 120/2009.

§2°. As empresas descritas no Inciso III do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do sistema de NFS-e, o numero do DAS-Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DAS.

Seção V Do Cancelamento e da Substituição da NFS-e

(Redação dada pelo Decreto nº 140, de 22 de setembro de 2010)

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica.

Parágrafo único. Após o pagamento do ISS referente à NFS-e ou decorridos 60 (sessenta) dias de sua emissão, o cancelamento deverá ser previamente autorizado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 12-A A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la. (Artigo incluído pelo Decreto nº 140, de 22 de setembro de 2010)

Art. 12-B A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

(Artigo incluído pelo Decreto nº 140, de 22 de setembro de 2010)

- I Será de forma automática:
- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Quando não decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.
- II Será condicionado à aprovação da fiscalização:
- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.
- § 1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN,



que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

- § 2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.
- § 3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;
- § 4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado, e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.
- Art. 12-C A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez. (Artigo incluído pelo Decreto nº 140, de 22 de setembro de 2010)

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 12-D A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada. (Artigo incluído pelo Decreto nº 140, de 22 de setembro de 2010)

CAPÍTULO II DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

- Art. 13. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre os serviços prestados, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS constante da NFS-e:
- I 10% (dez por cento) para as pessoas físicas; (*Redação dada pelo Decreto nº 140 de 22 de setembro de 2010*)
- II –2% (dois por cento) para as pessoas jurídicas e os condomínios;
- §1º Quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata este artigo serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples.
- §2º O percentual referido no inciso II do "caput" deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras do serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.



- §3°. O tomador de serviços a que se refere o "caput" deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no artigo 5°, mediante a utilização de senha ou certificado digital ICP-Brasil, o valor dos créditos a que faz jus.
- §4º. Quando o prestador do serviço for optante do MEI Microempreendedor Individual não haverá geração de credito.
- Art. 14. O crédito a que se refere o artigo 13 somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISS na forma do "caput" do artigo 11.
- §1°. No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do §1°. do artigo 13 deste Decreto, o crédito torna-se efetivo após o recolhimento do ISS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS e cumprimento do disposto no §2° do artigo 11 deste Decreto.
- §2°. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recolham o ISS pelos sistemas orçamentários e financeiros dos governos federal, estadual e municipal, o credito torna-se efetivo com o recolhimento.
- Art. 15. Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 13:
- I os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista;
- II As pessoas jurídicas ou condomínios, localizados ou estabelecidos fora do território do Município.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município àquela que estiver localizada no município e possuir inscrição ativa no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

- Art. 16. O crédito a que se refere o artigo 13 poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.
- § 1°. Os créditos gerados serão totalizados em 30 de setembro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.
- § 2º. No período de 1 a 31 de outubro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis beneficiados e o valor do crédito a ser utilizado em cada unidade.

- § 3°. O crédito de que trata o parágrafo anterior será limitado a 50% do valor do IPTU lançado no exercício corrente no momento da indicação.
- §4°. Não poderá ser indicado o imóvel que tenha débito em atraso ou em parcelamento na data da indicação de que trata o § 2°.
- §5°. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.
- §6°. A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1° (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.
- §7°. Os créditos não utilizados poderão ser acumulados para o abatimento do IPTU referente a exercícios futuros, observadas as demais condições estabelecidas neste capitulo, em especial, o prazo estabelecido no parágrafo anterior.
- Art. 17. Os tomadores de serviços com débitos em atraso ou parcelamentos com o Município não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 13.

Parágrafo único. Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

- Art. 18. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, limitado a 50% (cinqüenta por cento) do valor a pagar, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.
- Art. 19. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, ressalvado o disposto no artigo anterior, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste decreto.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. Considera-se Declaração de Serviços, o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Rio das Ostras, com o objetivo de registrar as notas fiscais de serviços recebidas, convencionais ou eletrônicas. (*Redação dada pelo Decreto nº 1847 de 08 de julho de 2016*)

Parágrafo Único – As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e não devem ser declaradas na Declaração de Serviços.

Art. 21. Os tomadores de serviços, pessoas jurídicas estabelecidos no município, ficam obrigados a declarar, através do sistema de NFS-e, as informações das notas fiscais de serviços convencionais ou eletrônicas recebidas de outras unidades da federação, até o 5° (quinto) dia, da data de suas respectivas emissões. (*Redação dada pelo Decreto nº 1847 de 08 de julho de 2016*)



Parágrafo Único – Os candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e partidos políticos ficam obrigados a declarar, através do sistema NFS-e, as informações das notas fiscais de serviços convencionais ou eletrônicas recebidas de outras unidades da federação, relativas à campanha eleitoral, até o 5° (quinto) dia, da data de suas respectivas emissões. (*Incluído pelo Decreto nº 1847*, de 08 de julho de 2016)

Art. 22. Os prestadores de serviços estabelecidos no municipio que não emitam NFS-e ficam obrigados a declarar, através do sistema NFS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) emitidas, no prazo de até o 5 (quinto) dia do mês subseqüente ao da data de suas respectivas emissões.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no "caput" ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e o Decreto Municipal nº 120/2009.

Art. 23. O recolhimento do Imposto, referente às Declarações de Serviços, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISS, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISS com base na receita de serviços.

Parágrafo único – O regime de estimativa e demais regimes especiais existentes, deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

- Art. 24-A O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NF-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vencimento do imposto incidente sobre a NFS-e emitidas. (Artigo incluído pelo Decreto nº 460, de 27 de janeiro de 2012)
- § 1º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município. (*Incluído pelo Decreto nº 460*, *de 27 de janeiro de 2012*)
- § 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando o recolhimento do Imposto for de responsabilidade do tomador de serviços. (*Incluído pelo Decreto nº 460*, *de 27 de janeiro de 2012*)
- Art. 25. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.



Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 26. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados da escrituração do Livro de Apuração de ISS das NFS-e emitidas ou recebidas.

Art. 27. A obrigatoriedade de que trata o Art. 4º se iniciará a partir de 01 de janeiro de 2011, devendo o sistema de emissão de NFS-e ser disponibilizado, para adesão espontânea, no dia 01 de outubro de 2010.

Parágrafo Único. Revogado. (Decreto nº 140, de 22 de setembro de 2010)

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
1022 Miles of the last	RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS-RPS		Data da Emissão:	
	1ª Via – Tomador do Serviço			
	PRESTADOR DO SERVIÇO			
CNPJ:	•	Inscrição Municipal:		
Razão Socia	al:			
Endereço:		N° UF:		
Bairro:		Telefone:		
Município: E-mail:				
L'inaii.	TOMADOR DO SERVIÇO	ı		
		Inscrição Mu	nscrição Municipal:	
Nome/Razã	o Social:			
Endereço:				
		UF:		
		Telefone:		
Município: E-mail:				
	SERVIÇOS		1	
Item	Descrição		Valor	

Nº do RPS:



Valor Total da Nota

Este RPS é emitido em caráter provisório, não tem validade fiscal e deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica em até 10(dez) de sua emissão, de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 134 de 03 de setembro de 2010. A utilização de mesma numeração de RPS para outro serviço prestado constitui infração a legislação tributária vigente.